

PROJETO DE LEI Nº 2.191, DE 1996

REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre o
fornecimento do Manual do
Proprietário aos
adquirentes de imóveis
novos no Distrito
Federal.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Ficam as pessoas físicas ou jurídicas, legalmente habilitadas para a execução de empreendimentos habitacionais, obrigadas a fornecerem aos adquirentes de unidades residenciais ou comerciais novas um exemplar do Manual do Proprietário.

Art. 2º Entende-se por Manual do Proprietário, conforme citado no art. 1º desta Lei, o conjunto de instruções voltadas para a utilização, conservação e manutenção dos elementos que constituem a unidade residencial ou comercial e áreas de uso comum, em especial suas instalações e equipamentos.

Parágrafo único. O Manual do Proprietário deverá conter a descrição detalhada de todos os aspectos relevantes do imóvel, a relação de acessórios, equipamentos, peças e materiais, bem como as seguintes informações técnicas:

I - descrição do imóvel - dados técnicos e especificações;

II - estrutura;

III - alvenaria;

IV - revestimentos e pisos;

- V - instalações elétricas;
- VI - instalação de telefone e interfone;
- VII - instalação de antenas;
- VIII - instalação de luz de emergência;
- IX - instalações de hidro-sanitários e gás;
- X - esquadrias (janelas, portas e demais elementos de vedação);
- XI - pinturas;
- XII - impermeabilização e vedação;
- XIII - elevadores;
- XIV - áreas comuns;
- XV - instalações e equipamentos contra incêndios.

Art. 3º Ficam os executantes obrigados a fornecer ao condomínio dos edifícios residenciais ou comerciais duas cópias do Manual do Proprietário, acrescido dos seguintes documentos técnicos:

- I - projeto de arquitetura;
- II - especificações técnicas e informações sobre o projeto estrutural;
- III - projeto de instalações elétricas;
- IV - projeto de instalações de telefone, interfone, antenas, iluminação de emergência;
- V - projetos hidráulicos e de gás;
- VI - projetos das áreas comuns.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 1999.